



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INDICANDO AO GESTOR MUNICIPAL, PARA QUE O MESMO, EM CONJUNTO COM AS SECRETARIAS COMPETENTES DE SUA ADMINISTRAÇÃO, ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE REMETER PARA APRECIÇÃO DESTA CÂMARA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE “O BANCO DE CABELOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORAS DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL”.**

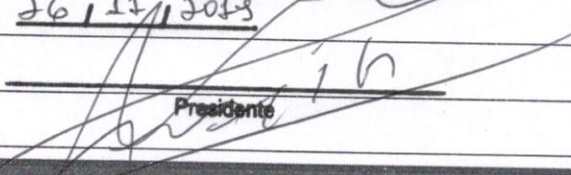
**Interessado:**

**VEREADOR ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JÚNIOR**

**Proposição:**

**INDICAÇÃO N.º 032/2019, de 06 de novembro de 2019.**

**Movimento do Processo**

Andamento	Data		
	07	11	2019
AO PLENÁRIO	07	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	11	2019
AO ASSESSOR JURÍDICO	11	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	11	2019
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	12	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	11	2019
AO PLENÁRIO (APROV. P/UNANIMIDADE EM ÚNICA VOTAÇÃO)	26	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	11	2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
<u>26/11/2019</u>			
			
Presidente			





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 032 /2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

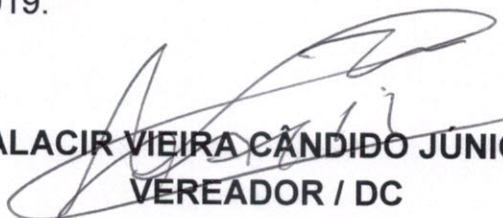
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 027/2019  
EM, 07, 11, 2019  
Maria Perpetua Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo mandato, depois de cumpridas as prerrogativas do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** a Mesa Diretora, que após aquiescência do Douto Plenário seja encaminhado atencioso expediente **INDICANDO** ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as Secretarias competentes de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: **Projeto de Lei que disponha sobre “o Banco de Cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do município de Castanhal”**. Para mais detalhamento, segue anexo, cópia do Processo referente ao Projeto de Lei n.º 045/2019, de 08 de agosto de 2019, que teve sua tramitação finalizada pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final; que mesmo reconhecendo a relevância da proposição, houveram que primar pela harmonia e independência dos Poderes.

### JUSTIFICATIVA

Objetiva contribuir no tratamento e na amortização dos transtornos enfrentados por pessoas que são submetidas à quimioterapia, assim como, fortalecer e recuperar a autoestima para o enfrentamento do câncer. Visa também incentivar a doação de cabelos.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019.

  
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JUNIOR  
VEREADOR / DC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de







PROJETO DE LEI N. 045 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 047/2019

EM, 08 108 2019

María Perpetuo Socorro de Lima

A Câmara Municipal de Castanhal, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Banco de Cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do município de Castanhal e da outra providência.

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir no município de Castanhal o Banco de Cabelos, com o objetivo de receber e distribuir gratuitamente perucas, para crianças e adolescentes com alopecia (queda de cabelo) provocada pela quimioterapia, a partir da doação e coleta voluntária de cabelos, em bom estado de conservação.

**Art. 2º** - As doações poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, que depositarão os cabelos em locais a serem definidos pelo órgão encarregado.

**Art. 3º** - O Banco de Cabelos funcionará sob a coordenação da Secretária Municipal de Assistência Social, que fará a formação dos estoques, classificação e verificação das doações para posterior confecção e distribuição das perucas.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como, com representantes da sociedade civil para a confecção das perucas, visando não onerar os cofres públicos.

**Art. 5º** - O Banco de Cabelos destina-se exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes comprovadamente carentes, portadoras de câncer, mediante cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio do Município.

**Art. 6º** - O Poder Executivo promoverá campanhas a fim de incentivar a doação de cabelos prevista nesta Lei, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 08 dias do mês de agosto de 2019.

  
Alacir Vieira Cândido Junior  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de contribuir no tratamento e na amortização dos transtornos enfrentados por crianças e adolescentes que são submetidas à quimioterapia, assim como, fortalecer e recuperar a autoestima para o enfrentamento do câncer. Muitas crianças, durante o tratamento, são acometidas pela alopecia, uma condição não contagiosa de perda de cabelo em função do baixo sistema imunitário causado pelos quimioterápicos que agem tanto em células cancerígenas quanto em células saudáveis, uma vez que os cabelos e outros pelos do corpo caem durante o tratamento.

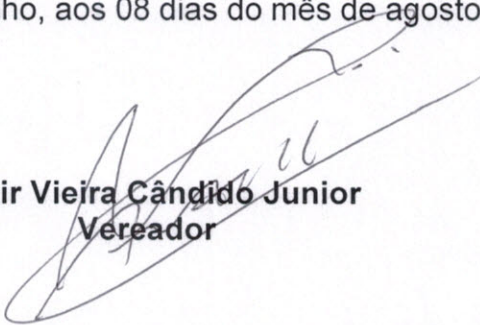
A queda começa semanas depois do primeiro ou segundo tratamento quimioterápico, mas isso varia de indivíduo para indivíduo. O cabelo pode começar a afinar gradualmente antes de começar a cair mais rápido e em grandes quantidades. Para estes jovens, a perda de cabelo pode ser um processo traumático.

O objetivo do banco de cabelos é receber e distribuir gratuitamente perucas, para crianças e adolescentes com alopecia (queda de cabelo) provocada pela quimioterapia, a partir da doação e coleta voluntária de cabelos, em bom estado de conservação. As doações poderão ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas, que depositarão os cabelos em locais a serem definidos pela Secretaria competente, que fará a formação dos estoques, classificação e verificação das doações para posterior confecção e distribuição das perucas. Por outro lado, o Poder Executivo, poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras bem como com representantes da sociedade civil para a confecção das perucas, visando não onerar os cofres públicos.

O Banco de Cabelos destina-se exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescente comprovadamente carentes, portadoras de câncer, mediante cadastro e controle realizados por uma equipe de servidores designados do próprio quadro do Município.

O Poder Executivo promoverá campanhas a fim de incentivar a doação de cabelos prevista nesta lei, mediante divulgação junto aos meios de comunicação local.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 08 dias do mês de agosto de 2019.

  
**Alacir Vieira Cândido Junior**  
Vereador



**PARECER 075/2019/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 045/2019**

Autor: **Alacir Vieira Cândido Junior.**

Dispõe sobre o Banco de Cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 045/2019** de propositura do Vereador **Alacir Vieira Cândido Junior**, que dispõe sobre o Banco de Cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências, o que passamos a examinar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Alacir Vieira Cândido Junior** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

***“Artigo 30. Compete aos Municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;***

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

***“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária,***

**Zadoqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.



*prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*”.

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

*“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:*

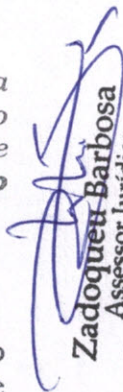
*(...)”*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de

  
Zadoquei Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.




malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Assim sendo, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 16 de setembro de 2019.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019.D.A  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei n.º 045/2019, de 08 de agosto de 2019.**

**Dispõe sobre a Banco de Cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências.**

**Autor: Vereador Alacir Vieira Cândido Júnior**

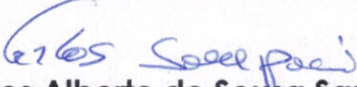
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, diverge da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que se manifestou favorável a tramitação regular da matéria, uma vez que, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa desta Casa de Leis, cuja matéria se refira à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo (art. 87, da Lei Orgânica), implicando a invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei deverá ser encaminhado por meio de Indicação ao Executivo Municipal.

É o parecer.

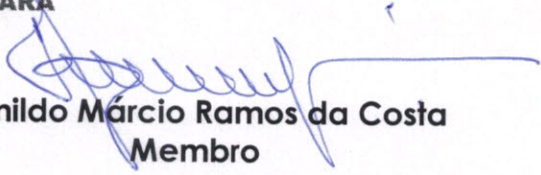
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

  
**Carlos Alberto de Sousa Sampaio**  
**Presidente**

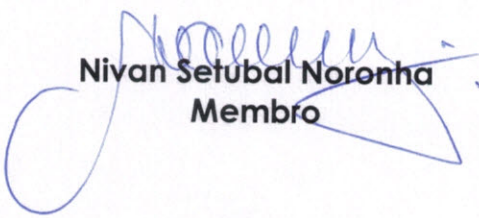




**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**  
Membro

**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro

  
**Nivan Setubal Noronha**  
Membro

  
**José Arledo Marques de Souza**  
Membro





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 120/2019/ASSJUR:**

Indicação nº 032/2019

**Autoria do Vereador ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JÚNIOR.**

Indica ao Gestor Municipal Castanhalense, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envie esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que disponha sobre “o banco de cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do município de Castanhal”.

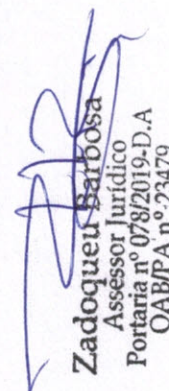
Veio a exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 032/2019, de propositura **do Vereador ALACIR VIEIRA CÂNDIDO JÚNIOR** pertinente à indicação ao Gestor Municipal Castanhalense, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envie esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que disponha sobre “o banco de cabelos para crianças e adolescentes portadoras de câncer no âmbito do município de Castanhal”, passamos a exarar o seguinte:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal estabelece em seu artigo 119 o fundamento legal para a propositura de indicações, ora transcrito:

Art.119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

Destarte, em análise ao objeto da indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** de autora do referido Edil ao **Executivo Municipal**.

Portanto, em análise ao objeto de indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do Edil ao Executivo Municipal e que não é matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis.

  
Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.






**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Posto isto, estando à propositura em comento, prevista no ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pelo encaminhamento da indicação nº 032/2019 ao Executivo para que retorne por meio de Projeto de Lei com posterior tramitação por esta Casa de Leis.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 11 de novembro de 2019.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Indicação n.º 032/2019, de 06 de novembro de 2019.

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que Disponha sobre "O BANCO DE CABELOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORAS DE CÂNCER E ADOLESCENTES PORTADORAS DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL".

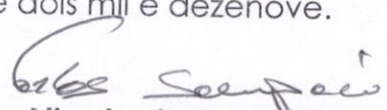
Autor: **Vereador Alacir Vieira Cândido Júnior**

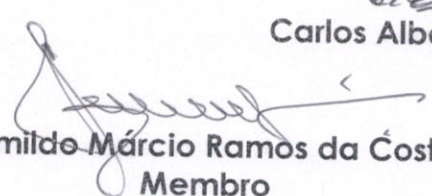
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão, após análise minuciosa da referida propositura, empenhada em nortear a aludida Indicação, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

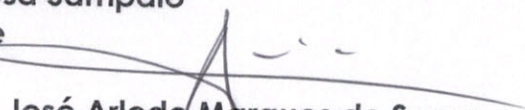
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condições de ser aprovada.

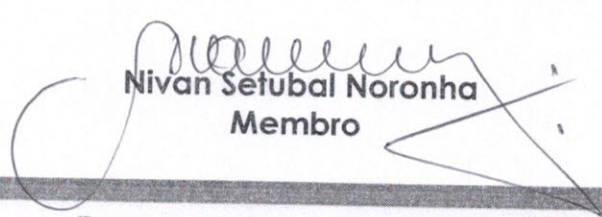
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

  
**Carlos Alberto de Sousa Sampaio**  
Presidente

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**  
Membro

  
**José Arleto Marques de Souza**  
Membro

  
**Nivan Setubal Noronha**  
Membro